



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003715/99-17
SESSÃO DE : 21 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.266
RECURSO Nº : 120.737
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

MANIFESTO. CONFERÊNCIA FINAL. FALTA. GRANEL SÓLIDO. URÉIA.
SUJEITO PASSIVO. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
LIMITE DE TOLERÂNCIA. 1% EM RELAÇÃO AO TRIBUTO E 5% QUANTO À
PENALIDADE.

TAXA DE CÂMBIO. VIGENTE NA DATA DO LANÇAMENTO.

Agente marítimo, representante no País do transportador estrangeiro, é
responsável tributário. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

O limite de tolerância para faltas é de 1% em relação aos tributos e de 5% para
exclusão de penalidade.

Aplica-se a legislação vigente à data do lançamento relativo a faltas, que disciplina
a taxa de câmbio e demais elementos da tributação.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de junho de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ
DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA
RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO
LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE
BARROS.

RECURSO Nº : 120.737
ACÓRDÃO Nº : 301-29.266
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal decorrente de falta de mercadoria transportada a granel, uréia, que atingiu a 2,4% do total manifestado, apurada em conferência final de manifesto, pelo que foi exigido o pagamento do correspondente Imposto de Importação.

Em sua impugnação (fls. 17 a 26), alegou a autuada que:

- a) foi autuada na condição de agente do transportador e, assim, não pode ser a ele equiparada, assumindo a condição de sujeito passivo, conforme reiteradamente têm decidido os tribunais e consta da Súmula 192, do extinto TFR, e mencionou a definição de agente de navegação;
- b) houve erro na mensuração, pois a mercadoria foi transportada para outros portos e a conferência final deveria ser realizada globalmente, nos termos do art. 477, do RA, do que resultaria diferença bem menor;
- c) o percentual de quebra deve situar-se em 5% do total manifestado, conforme Acórdão 303-32155, do Terceiro Conselho de Contribuintes, e Ac. 90.02.00799-RJ, do TRF, havendo inúmeros outros acórdãos do 3º CC, citando, como exemplo, o de nº 301.25814;
- d) pelo relatório de vistoria da Support - Vistorias e Peritagens Navais Ltda. houve um acréscimo de 1,14% em relação ao total manifestado para o Porto de Santos, o que ocorreu também nos demais portos, de acordo com os laudos periciais;
- e) o “draft survey” é documento hábil para comprovar o total descarregado, entendimento consagrado nas cortes administrativas, transcrevendo as ementas dos Ac. 302.29115/83 e 302.32589/93;



RECURSO Nº : 120.737
ACÓRDÃO Nº : 301-29.266

- f) o crédito tributário foi calculado com a utilização da taxa cambial da data da autuação, o que contraria as disposições contidas nos art. 60, 19 e 1º do DL 37/66.

A decisão de Primeira Instância (fls. 46 a 51) manteve a exigência fiscal sob os fundamentos de que:

- 1) o capítulo VI do DL 37/66 foi alterado pelo DL 2.472/88, passando a atribuir expressamente responsabilidade tributária ao representante do transportador estrangeiro, em seu art. 32, parágrafo único, alínea "b" e, no presente processo, não há controvérsia de que a autuada agiu como agente de navegação da transportadora da mercadoria, pelo que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva;
- 2) não procede a alegação de que a conferência do manifesto deve ser feita globalmente, pois sua realização desta forma, prevista no art. 477, do RA, está condicionada à edição de norma complementar, o que ainda não ocorreu, sendo a conferência realizada em cada porto, pois o manifesto é emitido para cada porto, conforme previsto no art. 46, do R A;
- 3) o percentual de quebra foi de 2,4%, situando-se acima do limite de 1% estabelecido, para exclusão da responsabilidade relativa aos tributos, pela IN SRF 95/84, e abaixo do limite de tolerância de 5% relativo à penalidade, fixado na IN SRF 12/76;
- 4) os laudos apresentados pela impugnante não podem ser aceitos como prova porque:
 - 4.1.) a quantificação de mercadoria a granel deve ser feita por assistentes técnicos credenciados pelas repartições aduaneiras, seguindo as cautelas e procedimentos estabelecidos na legislação (IN SRF 157/98);
 - 4.2.) a atuação do perito não é obrigatória, sendo aceita a mensuração efetuada pelo depositário, a CODESP, empresa para isto credenciada;
 - 4.3.) o laudo apresentado não se refere aos fatos em litígio, pois se refere à descarga realizada no RJ;

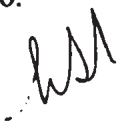
RECURSO Nº : 120.737
ACÓRDÃO Nº : 301-29.266

- 5) quanto ao dólar fiscal, obedeceu-se ao disposto no art. 87, II, "c", do RA, em consonância com as disposições contidas nos artigos. 143 e 144 do CTN e parágrafo único do art. 86, do RA, segundo os quais o fato gerador do II tem como elemento espacial a entrada da mercadoria no território aduaneiro, mas se completa com seu elemento temporal, normalmente o registro de DI e, no caso de falta ou dano, à data de sua apuração.

Em seu recurso (fls. 56/65) a Empresa reitera sua impugnação, acrescentando:

- a) quanto à ilegitimidade passiva, que o termo de responsabilidade em que consta como agente consignatário do navio é impingido a todo agente marítimo e que a menção à sua condição de agente marítimo não significa que tenha assumido o lugar do transportador;
- b) quanto à conferência global, requer diligência, se não aceitas as certidões já apresentadas, para que a repartição de origem providencie as certidões de descarga nos demais portos;
- c) quanto à aceitação dos laudos, afirma terem sido emitidos por peritos de notória idoneidade e capacidade técnica, ao passo que os números apontados pela CODESP, que é parte interessada no processo, pois pode ser responsabilizada tributariamente, "sequer foi (sic) dado a conhecer";
- d) a transcrição de acórdão do STJ, RE 203815/RJ, às fls. 64, segundo o qual a quebra inferior a 5% não gera a obrigação de pagamento do tributo, no caso de mercadoria isenta e que deveria ser adotada a data da entrada da mercadoria no território aduaneiro em relação à conversão da moeda.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.737
ACÓRDÃO Nº : 301-29.266

VOTO

Mantenho a decisão recorrida.

A preliminar de ilegitimidade foi corretamente rejeitada. O agente marítimo, representante no País do transportador estrangeiro, é responsável pelo crédito tributário decorrente de falta ou avaria de mercadoria importada, conforme previsto na alínea "b", do parágrafo único, do art. 32, do DL 37/66, com a redação dada pelo DL 2.472/88, que dirimiu as controvérsias até então levantadas. Neste sentido, tornou-se pacífica a jurisprudência deste Conselho. Ademais, a condição de responsável tributário decorre do mencionado dispositivo legal e não da assinatura de termo de responsabilidade, sendo os argumentos a respeito, constantes do recurso, irrelevantes.

Indefiro o pedido de diligência, para que se verifique a descarga nos demais portos, porque seu resultado só teria pertinência se considerada cabível a conferência global, com o que não concordo, porque sua previsão no art. 477, do RA foi estabelecida sob condição ainda não implementada, qual seja a edição de normas complementares:

Art. 477. No caso de mercadoria a granel transportada, em viagem única, por via marítima e destinada a mais de um porto no País, a conferência final de manifesto poderá realizar-se globalmente, de acordo com as normas a serem expedidas pela SRF.

Não têm fundamento as alegações da recorrente quanto ao limite de tolerância e taxa de câmbio, porque contrárias aos dispositivos legais pertinentes. Neste sentido é pacífica e uniforme a jurisprudência deste Conselho.

O limite de tolerância para falta de granel sólido, em relação ao tributo, é de 1%, sendo o pretendido percentual de 5% utilizado para a dispensa de penalidade.

A legislação aplicável aos despachos de importação é a vigente na data do fato gerador, que se considera ocorrido, no caso de extravio ou avaria, na data do lançamento.

Os laudos de medição trazidos ao processo pela recorrente não podem prevalecer sobre o informe de descarga da CODESP, empresa credenciada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.737
ACÓRDÃO Nº : 301-29.266

para fazer a medição das quantidades descarregadas, porque não atendem às condições estabelecidas na IN SRF 157/98, não foram emitidos por empresas ou técnicos credenciados, nem em razão de vistoria, não havendo prova de que tenham sido realizados com acompanhamento das autoridades aduaneiras.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2000


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator